



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2026
(Do Senhor João Daniel)

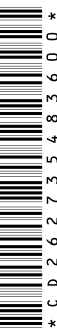
Altera a Lei de Execução Penal para reconhecer práticas sociais educativas como modalidade de remição de pena e prever trilhas formativas em direitos humanos, democracia, igualdade, diversidade e cultura de paz, com prioridade, pertinência temática ou recomendação judicial conforme a natureza do delito.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 — Lei de Execução Penal —, para reconhecer expressamente as práticas sociais educativas como modalidade de remição de pena, incluindo atividades de formação em direitos humanos, democracia, igualdade, diversidade, prevenção da violência, cultura de paz e justiça restaurativa.

Art. 2º A remição de pena por práticas sociais educativas terá por finalidade:

- I — promover a reintegração social da pessoa privada de liberdade;
- II — estimular o acesso à educação, à cultura, à cidadania e aos direitos fundamentais;
- III — contribuir para a prevenção da reincidência;
- IV — fomentar a compreensão dos valores constitucionais do Estado Democrático de Direito;
- V — promover a igualdade, a não discriminação, a dignidade da pessoa humana e a cultura de paz;
- VI — estimular a responsabilização consciente, crítica e não meramente formal diante da lesão causada pelo delito;
- VII — fortalecer práticas educativas, restaurativas e preventivas no âmbito da execução penal.

Art. 3º O caput do art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

“Art. 126. O condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, estudo, leitura orientada ou participação em práticas sociais educativas, parte do tempo de execução da pena.

.....” (NR)

Art. 4º O inciso I do § 1º do art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126.

§ 1º

I — 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, leitura orientada ou participação em práticas sociais educativas, divididas, no mínimo, em 3 (três) dias, compreendidas as atividades de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, superior, requalificação profissional, formação cidadã, educação em direitos humanos, democracia, igualdade, diversidade, cultura de paz e prevenção da violência;

.....” (NR)

Art. 5º O § 2º do art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

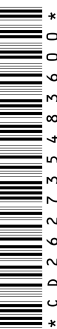
“Art. 126.

§ 2º As atividades de estudo, leitura orientada e práticas sociais educativas a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial, remota, híbrida, individual ou coletiva, e deverão ser certificadas pela autoridade educacional competente, pela instituição executora, por entidade credenciada ou por órgão público responsável, conforme regulamento.

.....” (NR)

Apresentação: 12/05/2026 15:12:34.487 - Mesa

PL n.2329/2026



* C D 2 6 2 7 3 5 4 8 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Art. 6º Permanecem inalterados os §§ 3º a 9º do art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 7º O art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 10 a 18:

Apresentação: 12/05/2026 15:12:34.487 - Mesa

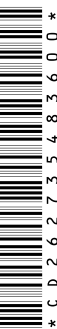
PL n.2329/2026

“Art. 126.

§ 10. Para os fins deste artigo, consideram-se práticas sociais educativas as atividades de formação cidadã, cultural, profissional, restaurativa, de educação em direitos humanos, democracia, igualdade racial, igualdade de gênero, diversidade sexual e de gênero, acessibilidade, direitos da pessoa com deficiência, direitos da pessoa idosa, direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais, direitos de migrantes e refugiados, cultura de paz, prevenção da violência e enfrentamento a todas as formas de discriminação.

§ 11. As práticas sociais educativas deverão observar, no mínimo:

- I — projeto pedagógico ou plano de atividade;
- II — definição de carga horária;
- III — indicação da instituição, entidade, órgão ou pessoa responsável pela execução;
- IV — registro de frequência ou participação;
- V — critérios objetivos de avaliação, quando cabíveis;
- VI — certificação ou declaração de conclusão;
- VII — comunicação à autoridade administrativa responsável pela unidade prisional;
- VIII — submissão ao controle do juízo da execução penal.



* C D 2 6 2 7 3 5 4 8 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

§ 12. A participação em práticas sociais educativas para fins de remição terá caráter voluntário, sem prejuízo da possibilidade de recomendação judicial, administrativa ou técnica quanto à pertinência temática das atividades disponíveis.

§ 13. A recusa da pessoa condenada em aderir a determinada trilha formativa temática não poderá, por si só, agravar a execução da pena, caracterizar falta disciplinar ou impedir o acesso a outras modalidades de remição legalmente admitidas.

§ 14. Nos crimes praticados com violência de gênero, motivação discriminatória, preconceito, intolerância, ameaça a grupos vulnerabilizados, violência política, incitação à violência, perseguição, dano motivado por ódio, violação de direitos fundamentais ou atentado ao Estado Democrático de Direito, o juízo da execução penal poderá recomendar, priorizar ou reconhecer a pertinência temática de trilhas formativas relacionadas à natureza da infração penal, observadas a voluntariedade, a proporcionalidade, a individualização da execução da pena e a disponibilidade do programa.

§ 15. A recomendação ou priorização de que trata o § 14 não terá natureza de sanção autônoma, nem poderá implicar restrição absoluta ao direito de remição por outras modalidades previstas em lei.

§ 16. Para fins do § 14, poderão ser consideradas trilhas formativas temáticas, entre outras:

I — formação em igualdade de gênero, direitos das mulheres, masculinidades, prevenção da violência doméstica e familiar e prevenção do feminicídio, nos crimes praticados em contexto de violência contra a mulher;

II — formação em igualdade racial, história da população negra, enfrentamento ao racismo e legislação

Apresentação: 12/05/2026 15:12:34.487 - Mesa

PL n. 2329/2026



* C D 2 6 2 7 3 5 4 8 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

antidiscriminatória, nos crimes motivados por raça, cor, etnia ou origem;

III — formação em diversidade sexual e de gênero, direitos da população LGBTQIA+ e enfrentamento à LGBTfobia, nos crimes motivados por orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero;

IV — formação em direitos da pessoa com deficiência, acessibilidade, inclusão e enfrentamento ao capacitismo, nos crimes motivados por deficiência ou praticados contra pessoa com deficiência em razão dessa condição;

V — formação em democracia, Constituição, memória histórica, direitos humanos, separação de Poderes e Estado Democrático de Direito, nos crimes contra as instituições democráticas ou praticados com finalidade de ruptura violenta da ordem constitucional;

VI — formação em cultura de paz, mediação, comunicação não violenta, responsabilização e justiça restaurativa, nos crimes praticados mediante violência, ameaça, perseguição ou grave intolerância.

§ 17. A remição por práticas sociais educativas poderá ser cumulada com a remição por trabalho, estudo formal ou leitura orientada, desde que haja compatibilidade de horários, efetiva participação e observância dos limites legais e regulamentares.

§ 18. As atividades de que trata este artigo deverão ser oferecidas sem discriminação de raça, cor, etnia, religião, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência, idade, nacionalidade, origem social, convicção política, condição econômica ou natureza do delito, ressalvada a priorização temática prevista no § 14 deste artigo.”

Art. 8º O caput e o § 1º do art. 129 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Apresentação: 12/05/2026 15:12:34.487 - Mesa

PL n.2329/2026

“Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando, estudando, lendo obras orientadas ou participando de práticas sociais educativas, com informação dos dias de trabalho, das horas de frequência escolar, da carga horária cumprida, das atividades concluídas e dos certificados ou documentos equivalentes.

§ 1º O condenado autorizado a estudar, trabalhar, realizar leitura orientada ou participar de práticas sociais educativas fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da instituição responsável, a frequência, a carga horária e, quando cabível, o aproveitamento.

.....” (NR)

Art. 9º Permanece inalterado o § 2º do art. 129 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 10. O art. 129 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 129.

§ 3º O registro de que trata este artigo poderá ser realizado por meio físico ou eletrônico, observadas a autenticidade, a integridade, a proteção de dados pessoais e o acesso pela defesa.”

Art. 11. O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

“Art. 41.

XXIV — participação voluntária em práticas sociais educativas, culturais, formativas, restaurativas e de educação em direitos humanos, para fins de remição de pena, nos termos desta Lei.



* C D 2 6 2 7 3 5 4 8 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

.....” (NR)

Art. 12. A implementação desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira dos entes federativos, podendo ser custeada por dotações orçamentárias próprias, fundos penitenciários, fundos de direitos humanos, fundos de educação, fundos de cultura, emendas parlamentares, convênios, termos de cooperação, doações e outras fontes admitidas em lei.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especialmente quanto:

I — ao procedimento de credenciamento de entidades executoras;

II — aos requisitos mínimos dos projetos pedagógicos;

III — à forma de certificação;

IV — aos limites e critérios da leitura orientada;

V — à acessibilidade;

VI — à forma de registro de frequência e carga horária;

VII — aos mecanismos de controle, transparência e avaliação;

VIII — à articulação entre administração penitenciária, órgãos de educação, cultura, direitos humanos e Poder Judiciário.

Art. 14. Esta Lei aplica-se, no que couber, às pessoas presas provisoriamente, às submetidas a medida de segurança e às pessoas em cumprimento de pena em regime aberto, prisão domiciliar ou monitoração eletrônica, desde que a atividade seja compatível com a decisão judicial, com as condições do cumprimento da pena ou medida e com a legislação aplicável.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a Lei de Execução Penal para reconhecer expressamente as práticas sociais educativas como modalidade de

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.jooadaniel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

remição de pena, consolidando em lei federal uma compreensão já amadurecida no sistema de justiça brasileiro.

A Lei de Execução Penal já prevê, em seu art. 126, a possibilidade de remição de parte do tempo de execução da pena por trabalho ou estudo. A Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, estabeleceu procedimentos e diretrizes para o reconhecimento da remição por práticas sociais educativas, compreendendo atividades escolares, práticas educativas não escolares e leitura de obras literárias. A presente proposta, portanto, não parte de inovação desprovida de base normativa, mas busca conferir maior densidade legal, estabilidade e uniformidade nacional a uma prática já reconhecida pelo Poder Judiciário.

A execução penal não pode ser compreendida apenas como administração do tempo de encarceramento. Nos termos da própria Lei de Execução Penal, sua finalidade é efetivar a sentença penal e proporcionar condições para a harmônica integração social da pessoa condenada. Nesse contexto, a remição por práticas sociais educativas representa instrumento legítimo de reintegração social, responsabilização e prevenção da reincidência.

O projeto inclui, entre as atividades aptas à remição, cursos, oficinas, palestras, seminários, círculos formativos, leitura orientada e demais práticas educativas voltadas à cidadania, aos direitos humanos, à democracia, à igualdade, à diversidade, à prevenção da violência, à cultura de paz e à justiça restaurativa.

A proposta também enfrenta uma questão sensível: a pertinência temática entre determinados delitos e determinadas atividades formativas. Crimes praticados com violência de gênero, discriminação racial, LGBTfobia, capacitismo, intolerância, violência política ou atentado ao Estado Democrático de Direito revelam, em muitos casos, déficit de compreensão sobre direitos fundamentais, dignidade humana, pluralismo, igualdade e limites jurídicos da violência.

Por essa razão, o projeto autoriza que o juízo da execução penal recomende, priorize ou reconheça a pertinência temática de trilhas formativas relacionadas à natureza da infração penal. Assim, em crimes de violência doméstica, poderão ser indicadas atividades sobre igualdade de gênero, direitos das mulheres, masculinidades e prevenção do feminicídio. Em crimes de racismo, atividades sobre igualdade racial, história da população negra e legislação antidiscriminatória. Em crimes contra a população LGBTQIA+, atividades sobre diversidade sexual e de gênero. Em crimes contra o Estado Democrático de Direito, atividades sobre Constituição, democracia, separação de Poderes, memória histórica e direitos humanos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Todavia, a proposta adota cautela constitucional. A participação nas práticas sociais educativas, para fins de remição, conserva caráter voluntário. A recomendação judicial não constitui sanção autônoma, não pune opinião, não produz falta disciplinar em caso de recusa e não elimina o acesso a outras modalidades de remição legalmente admitidas. O objetivo não é instituir coerção ideológica, mas ampliar instrumentos pedagógicos de responsabilização, reintegração e prevenção.

Outro ponto relevante é a previsão de parcerias com entidades da sociedade civil, universidades, conselhos de direitos, defensorias públicas, Ministério Público, OAB, institutos de pesquisa e organizações com atuação reconhecida em direitos humanos. A participação de entidades vinculadas aos direitos das mulheres, igualdade racial, população LGBTQIA+, pessoa com deficiência, memória democrática e cultura de paz qualifica o conteúdo pedagógico, aproxima a formação da experiência concreta dos grupos vulnerabilizados e fortalece o controle social da política pública.

O projeto também estabelece critérios mínimos de segurança jurídica: projeto pedagógico, carga horária definida, instituição responsável, registro de frequência, certificação, controle pelo juízo da execução, acessibilidade e proteção de dados pessoais. Com isso, evita-se que a remição seja reconhecida com base em atividades improvisadas, meramente formais ou sem controle público.

A proposta é compatível com a Constituição Federal, com a finalidade ressocializadora da execução penal, com o direito à educação, com a dignidade da pessoa humana e com a individualização da pena. Também respeita a liberdade de consciência e de manifestação, pois não pune convicções pessoais ou opiniões críticas lícitas, mas permite que condutas penalmente relevantes sejam enfrentadas também por meio de processos educativos adequados.

Em síntese, o projeto fortalece a execução penal como espaço de responsabilização, formação e reintegração social, sem renunciar às garantias fundamentais. Ao reconhecer as práticas sociais educativas como modalidade legal de remição de pena, o Estado brasileiro passa a dispor de instrumento mais qualificado para enfrentar a violência, a discriminação, a intolerância e os ataques à democracia, promovendo não apenas o cumprimento da pena, mas a reconstrução de vínculos mínimos de cidadania e respeito aos direitos fundamentais.

Sala das Comissões, em ____ de maio de 2026.

Deputado João Daniel
PT/SE

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joodaniel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262735483600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel

